

03/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL: LOCAL DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

03/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 6.10.2014, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Município de Luiz Gonzaga contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual se decidiu sobre a competência para cobrança de ISS sobre contrato de arrendamento mercantil, nos termos do Decreto-Lei n. 406/1968 e da Lei Complementar n. 116/2003. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"7. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

8. Os arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Constituição da República não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para demonstrar ter havido o necessário prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi

ARE 833601 AGR / RS

objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento' (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 17.10.2014, interpõe Município de São Luiz Gonzaga, em 24.10.2014, tempestivamente, agravo regimental.

3. Alega o Agravante que *"os dispositivos violados foram devidamente prequestionados no decorrer do processo, não incidindo, assim, os verbetes ns. 282 e 356 desse colendo Tribunal"* (fl. 1.216).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

03/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão de direito não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, os arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Constituição da República não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem.

Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, e não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode, e deve, então, haver a oposição de embargos declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas, pois, nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional, que tenha sido arguida na causa, os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual. Assim, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual próprio:

ARE 833601 AGR / RS

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. 1. Constitucionalidade do Fator Previdenciário. 2. Forma de cálculo do benefício: ofensa constitucional indireta. 3. Inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 712.775-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.11.2012, grifos nossos).

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. 1. A recorrente inovou a discussão relativa à constitucionalidade das taxas de conservação, limpeza e combate a sinistros nos embargos de declaração opostos na origem e continuou inovando em sede de recurso extraordinário e, agora, no regimental. Ausência de debate e decisões prévios. Incidência das Súmulas n^os 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa” (RE 602.209-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30.11.2011, grifos nossos).

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que ‘Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada’. Precedentes” (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008, grifos nossos).

“RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A

ARE 833601 AGR / RS

SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA” (RE 210.638, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Segunda Turma, DJ 19.6.1998).

Desatendido, no caso em exame, o requisito do prequestionamento. Incide na espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, porque a questão constitucional somente foi suscitada nos embargos opostos pelo Agravante.

3. Ainda que se pudesse superar tal óbice, o que não se dá na espécie, a pretensão do Agravante não poderia prosperar.

A apreciação do pleito recursal demandaria análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Decreto-Lei n. 406/1968 e da Lei Complementar n. 116/2003). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.601

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 03.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária